



Número: **0001324-92.2023.8.17.2710**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 189.622.197,47**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ORGANIZACAO PEDROSA PONTES SA PONTESA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
PPA PERNAMBUCO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S A (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPEL AO ONDULADO DO NORTE (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CLAUDIA LUCENA DE LIMA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
GOLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	

	<p>MARIANA CARUZZO MARINO (ADVOGADO(A)) MARIA JOSINEIDE SILVA FELICIANO (ADVOGADO(A)) IVO BEZERRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A)) JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A)) JOSE RODRIGUES FURTADO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A)) REGINALDO JOSE DE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) LENICE MARIA DE LIMA (ADVOGADO(A)) KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) CARLOS JOSE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) KLEBERSON DE SOUSA LIMA (ADVOGADO(A)) LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA (ADVOGADO(A)) THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A)) FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) DIEGO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES (ADVOGADO(A)) Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A)) ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A)) MAVIAEL GOMES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) RONYEVERTON SANTOS GOMES (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) ARTHUR LOURENCO GASPAR (ADVOGADO(A)) DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A)) GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A)) ITALO RAFAEL AZEVEDO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) VANIA DANTAS DA COSTA (ADVOGADO(A)) RICARDO DAVID DOS ANJOS (ADVOGADO(A)) LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA (ADVOGADO(A)) Clovis Monteiro Moreira Filho (ADVOGADO(A)) ISRAEL BRILHANTE (ADVOGADO(A)) RHALDNEY CAVALCANTE DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO(A)) JOSE LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE (ADVOGADO(A)) GLEIDSON CAVALCANTI DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOSE MARCELINO CORREA (ADVOGADO(A)) manoel burgos nogueira filho (ADVOGADO(A))</p>
Pessoa incerta e/ou desconhecida (REQUERIDO(A))	

JOAO BOSCO LAURINDO FILHO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE AURELIO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO(A))
BRENO VIEIRA NUNES (ADVOGADO(A))
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
GLEIMERSON DE JESUS MENEZES (ADVOGADO(A))
EMANUELA DE JESUS SANTOS (ADVOGADO(A))
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO(A))
JANINE DOS SANTOS NUNES MACHADO (ADVOGADO(A))
MARCOS RENATO DENADAI (ADVOGADO(A))
LEONARDO SALES GODINHO ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))
JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (ADVOGADO(A))
IGOR ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
(ADVOGADO(A))
SERGIO LUIZ JARACESKI (ADVOGADO(A))
LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO RODRIGUES
(ADVOGADO(A))
FABIANO LOPES DE MENEZES (ADVOGADO(A))
FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
EMMERSON SILVA QUEIROZ (ADVOGADO(A))
MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO(A))
RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
RICARDO LABATE (ADVOGADO(A))
ROUSYCARLA PESSOA MORAES (ADVOGADO(A))
MAGNO TAVARES GUERREIRO DE CAMPOS
(ADVOGADO(A))
PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
NATALIA VARELA CAON (ADVOGADO(A))
PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO(A))
WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI (ADVOGADO(A))
FABRICIO BEZERRA DIDIER LEITE (ADVOGADO(A))
JANILSON TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS CAVALCANTE DE ARAUJO FAUSTO
(ADVOGADO(A))
EZEQUIAS GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO(A))
JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO(A))
ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
EMILY BRENDAH PODEROSO REZENDE (ADVOGADO(A))
GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
GABRIEL DUARTE GONCALVES (ADVOGADO(A))
MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A))
JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO(A))
JAIRO FERNANDES DA CRUZ (ADVOGADO(A))
ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A))
RICARDO CERQUEIRA LEITE (ADVOGADO(A))
RICARDO DAVID DOS ANJOS (ADVOGADO(A))
JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Outros participantes

VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE IGARASSU (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
2º Promotor de Justiça Cível de Igarassu (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A)) ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (ADVOGADO(A))
J E TOMAZ FILHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO(A))
PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO(A))
ACO NOBRE METAIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO(A))
DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A)) ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (ADVOGADO(A))
SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO PARAENSE DE SUPERMERCADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
ELETRON SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
DEAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))

EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
EVER BLUE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS VALERIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO(A))
VALORIZE RECICLAGEM COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PAPEL E PLASTICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO(A))
FTI CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA (ADVOGADO(A))
ESPERANCA NORDESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
N A FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
HDC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO LUIZ JARACESKI (ADVOGADO(A))
ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LABATE (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
H S EMPACOTAMENTO E RECICLAVEIS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	MAGNO TAVARES GUERREIRO DE CAMPOS (ADVOGADO(A))

RMCC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (CREDOR(A))	
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO(A))
telefônica (CREDOR(A))	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
JOSE ALBERTO DA SILVA (CREDOR(A))	
	LENICE MARIA DE LIMA (ADVOGADO(A))
REVENTEC COMERCIAL LTDA (CREDOR(A))	
	ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))
SIDINEY CLEMENTINO DA SILVA (CREDOR(A))	
	ISRAEL LUIZ DE SOUZA SOBRINHO (ADVOGADO(A))
LUCAS GONCALVES DE FRANCA (CREDOR(A))	
	MAVIAEL GOMES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
PERFIL GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES PURA (CREDOR(A))	
	RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (ADVOGADO(A))
TOTVS S.A. (CREDOR(A))	
	CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A))
CONCEITO BRASIL PROMOCOES LTDA (CREDOR(A))	
	DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JESSICA MARIA DO NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	MARCELLA SOUZA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
JONATHAN INOCENCIO DE JESUS (CREDOR(A))	
	MARCELLA SOUZA DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) DANILO RAPHAEL MARCULA DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO(A))
LUCINEIA MARIA DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A)) Antonio Jorge Rodrigues Paes Barretto (ADVOGADO(A))
MARCOS AURELIO TEIXEIRA DE LIMA (CREDOR(A))	
	Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A)) Antonio Jorge Rodrigues Paes Barretto (ADVOGADO(A))
F L SOARES NETO - EPP (CREDOR(A))	
	RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO(A)) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
RAFAEL JOAQUIM DA SILVA (CREDOR(A))	
	Antonio Jorge Rodrigues Paes Barretto (ADVOGADO(A)) Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A))
TARCIZO HENRIQUE DE ARAUJO SANTANA (CREDOR(A))	
	Antonio Jorge Rodrigues Paes Barretto (ADVOGADO(A)) Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A))
MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A (CREDOR(A))	
	RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO(A)) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))

CICERO CRUZ DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	DIEGO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
JOSE WELLINGTON DA SILVA MARQUES (CREDOR(A))	
	JAIRO FERNANDES DA CRUZ (ADVOGADO(A))
ADENILSON FRANCELINO CORREIA (CREDOR(A))	
	PEDRO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULO ANDRE CABRAL (CREDOR(A))	
	DEYVISON DANILO REIS MARTINS (ADVOGADO(A)) LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS (CREDOR(A))	
	UIARA FRANCINE TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
EDILSON PEREIRA DA SILVA (CREDOR(A))	
	UIARA FRANCINE TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
N C A PEREIRA RECICLAGEM - ME (CREDOR(A))	
	LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO(A))
MACIEL MARTINS CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA - ME (CREDOR(A))	
	ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A))
VALFREDO XAVIER CRUZ - ME (CREDOR(A))	
	ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A))
JOSE RODRIGUES FURTADO OLIVEIRA FILHO (CREDOR(A))	
	JOSE RODRIGUES FURTADO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A))
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO(A)) JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ (ADVOGADO(A)) JOAO VITOR PEREIRA SANTOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
188018150	11/11/2024 16:31	Doc.01 - PRJ_Aditivo_Grupo_Ondunorte	Outros Documentos

DOC. 01

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



GRUPO ONDUNORTE

Primeiro Aditivo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial

Novembro de 2024



Este documento foi gerado pelo usuário 120.***.***-64 em 12/02/2025 11:49:40

Número do documento: 24111116314279000000183351074

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111116314279000000183351074>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 11/11/2024 16:31:43

1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES	3
2. CONSIDERANDO:	8
3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	9
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	11
4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS	11
4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS	12
4.3 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE MERCADORIAS, MATÉRIAS PRIMAS E SERVIÇOS E FINANCEIROS	12
4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO	16
4.5 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	17
4.6 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	18
4.7 ALIENAÇÃO DE ATIVOS	18
4.8 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	21
4.9 CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS	21
5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	22
6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	22
6.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	22
6.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	25
6.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	26
6.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	27
7. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO	28
8. DISPOSIÇÕES FINAIS	33



1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO: As definições aqui contidas serão aplicadas em suas formas singular e plural, tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS: Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** mencionados desta versão do **PRJ** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ**, assim como as referências a **CLÁUSULAS** ou itens deste **PRJ** referem-se também às respectivas sub-cláusulas e subitens. Todos os **ANEXOS** a este **PRJ** são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do **PRJ**. Na remota hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** e os **ANEXOS**, deverá prevalecer o quanto disposto nas **CLÁUSULAS** deste **PRJ**.

1.1.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS: As referências a **DISPOSIÇÕES LEGAIS** e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições consoante legislação da República Federativa do Brasil tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.3. LÍNGUA: O presente **PRJ** deve ser lido consoante a norma culta da língua portuguesa usada no Brasil, sendo certo que qualquer estrangeirismo deverá estar marcado em itálico e deverá ser entendido como mera referência da linguagem utilizada em determinado mercado ou subgrupo social, não trazendo, dessa forma, significado em si mesmo.

1.1.4. TERMOS: Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.1.5. TÍTULOS: Os títulos e cláusulas deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.1.6. PRAZOS: Os prazos previstos neste **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ** serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste **PRJ** (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final ocorra em dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior

1.2 DEFINIÇÕES: Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1 AJ: Administrador Judicial nomeado no **PROCESSO, VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 22.122.090/0001-26, representada pelo Dr. Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21.669, com endereço profissional na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440.

1.2.2 AGC: É qualquer assembleia geral de credores, realizada no **PROCESSO**, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LFJR**.

1.2.3 CC: É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

- 1.2.4 CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.2.5 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:** Ato de reunir passivos, ativos, credores e projeções econômico-financeiras de forma unificada, consolidados em lista única de credores e **PRJ** único.
- 1.2.6 CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pelas **RECUPERANDAS** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.2.7 CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- 1.2.8 CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra as **RECUPERANDAS**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.2.9 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.
- 1.2.10 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- 1.2.11 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, via de regra, direito a voto.
- 1.2.12 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.
- 1.2.13 CRÉDITOS SUB JUDICE:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- 1.2.14 CRÉDITOS SUBORDINADOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS** detidos por **CREDORES SUBORDINADOS**.
- 1.2.15 CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** ou pelos quais esta possa vir a responder na qualidade de coobrigada,



sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.

- 1.2.16 CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.
- 1.2.17 CREDORES:** São as pessoas, naturais, jurídicas ou entes públicos, detentoras de créditos contra as **RECUPERANDAS** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- 1.2.18 CREDORES COLABORADORES:** São os **CREDORES** que contribuirão para a continuidade das atividades das **RECUPERANDAS** ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 4.3**.
- 1.2.19 CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 5.2**.
- 1.2.20 CREDORES ME/EPP:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 5.3.1**.
- 1.2.21 CREDORES NÃO SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.22 CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ**.
- 1.2.23 CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 43 da **LRJF**.
- 1.2.24 CREDORES SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.25 CREDORES TRABALHISTAS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.1**.



- 1.2.26 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.3**.
- 1.2.27 CREDORES RETARDATÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- 1.2.28 DATA DO PEDIDO:** É o dia 13/03/2023, data em que a **RJ** foi ajuizada pelas **RECUPERANDAS**.
- 1.2.29 DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências nos Municípios de Igarassu, Estado do Pernambuco e/ou São Paulo no Estado de São Paulo.
- 1.2.30 DINHEIRO NOVO:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.3.2.2.
- 1.2.31 EMPRÉSTIMO DIP:** Empréstimos concedidos por terceiros em favor das **RECUPERANDAS** após o pedido de **RJ**, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da **RJ** mediante autorização de aperfeiçoamento de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL**; garantidos aos credores desses **EMPRÉSTIMOS DIP**, os benefícios previstos na Seção IV-A da **LRFJ**.
- 1.2.32 GARANTIDORES:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não sejam as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.33 GRUPO ONDUNORTE:** São as sociedades **(1) COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.004.304/0001-79, com endereço à Avenida Alfredo Bandeira de Melo, S/N, Agamenon Magalhães, Igarassu/PE, CEP 53.640-000; **(2) ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.808.699/0001-74, com endereço à Avenida Alfredo Bandeira de Melo, S/N, Agamenon Magalhães, Igarassu/PE, CEP 53.640-000; **(3) ORGANIZACAO PEDROSA PONTES S/A PONTESA**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.423.176/0001-00, com endereço à Avenida Alfredo Bandeira de Melo, S/N, Agamenon Magalhães, Igarassu/PE, CEP 53.640-000; **(4) PPA-PERNAMBUCO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.627.223/0001-68, com endereço à Avenida Alfredo Bandeira de Melo, S/N, Agamenon Magalhães, Igarassu/PE, CEP 53.640-000.
- 1.2.34 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- 1.2.35 JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu.



- 1.2.36 JUÍZO UNIVERSAL:** Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu.
- 1.2.37 LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo de avaliação de uso restrito dos bens e ativos das **RECUPERANDAS**, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO I** do **PRJ** tempestivamente protocolado (ID 141001523 ao 141001511 dos autos da RJ).
- 1.2.38 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO II** do **PRJ** tempestivamente protocolado (ID 141001513 dos autos da RJ).
- 1.2.39 LEILÃO REVERSO:** É o leilão a ser realizado nos termos da **CLÁUSULA 6.14**.
- 1.2.40 LISTA DE CREDORES:** É a relação consolidada de credores das **RECUPERANDAS** com as alterações efetuadas pelo **AJ**, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- 1.2.41 LRJF:** É a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.2.42 NEGÓCIOS JURÍDICOS:** Possui o significado e a aplicação que lhe são atribuídos na **CLÁUSULA 4.1**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 1.2.43 NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo das **RECUPERANDAS** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 1.2.44 PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.2.45 PPK CONSULTORIA: PPK ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS S/S LTDA,** Sociedade Simples Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.356.190/0001-96 e com endereço profissional na PC. Miguel de Cervantes, nº 60, Sala 1404, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-525.
- 1.2.46 PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial.
- 1.2.47 PRJ RJ 01:** É o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado nos autos do **PROCESSO RJ 01**.
- 1.2.48 PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº **0001324-92.2023.8.17.2710**, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE.
- 1.2.49 PROCESSO RJ 01:** Processo de Recuperação Judicial nº **0004954-26.2015.8.17.0710**, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE
- 1.2.50 QGC:** Quadro geral de Credores.
- 1.2.51 RECUPERANDAS:** É o conjunto de sociedades empresárias que compõem o **GRUPO ONDUNORTE**.
- 1.2.52 REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.



- 1.2.53 RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.
- 1.2.54 SALÁRIO-MÍNIMO:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- 1.2.55 TERCEIROS RESPONSÁVEIS:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não sejam as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.56 TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO:** Termo de negociação firmado em conformidade com o que determina a cláusula 4.1 abaixo.
- 1.2.57 TR:** Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), em conformidade com a Lei nº 8.177/91.
- 1.2.58 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA:** É a transação individual celebrada entre o Grupo Ondunorte e a Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172/1966, na Lei nº 13.988/2020, da Portaria PGFN nº 2.382/2021 e Portaria PGFN nº 6.757/20223, em 22 de janeiro de 2024.
- 1.2.59 VERBA REFLEXA:** Valor de **CRÉDITO SUJEITO** que decorre de outro **CRÉDITO SUJEITO** ou que o integra.
- 1.2.60 VERBAS RESCISÓRIAS:** Valores de cada verba discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de um contrato de trabalho firmado entre um **CREADOR TRABALHISTA** e o **GRUPO ONDUNORTE**.

2. CONSIDERANDO:

- (A) que as **RECUPERANDAS**, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, apresentaram, em 13 de março de 2023, pedido de **RJ** autuado sob nº **0001324-92.2023.8.17.2710** (“**PROCESSO**”), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE (“**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”), com o objetivo de permitir seu soerguimento e sua preservação;
- (B) que em 15 de junho de 2023 foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de **RJ**;
- (C) que o **GRUPO ONDUNORTE** contratou a **PPK CONSULTORIA** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade das **RECUPERANDAS** que culminasse na elaboração do presente aditivo consolidado ao **PRJ** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como, de fato, ora o faz;
- (D) que o **GRUPO ONDUNORTE** apresentou tempestivamente seu **PRJ**, em 14 de agosto de 2023, fruto das primeiras reuniões e discussões com os diversos agentes interessados no presente processo, atendendo, assim, às exigências do art. 53 da **LRJF**.
- (E) que as exigências referidas no artigo 53 da **LRJF** correspondem a três pontos específicos, os quais seguem inalterados, a saber:

- I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
- II. demonstração da viabilidade econômica¹ das **RECUPERANDAS**;
- III. laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos³ das **RECUPERANDAS**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

(F) que o presente aditivo consolidado ao **PRJ** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela gestão das **RECUPERANDAS**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste aditivo consolidado ao **PRJ**. Coube também à gestão das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação de forma a propiciar um estudo que resultasse na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas;

(G) que todos os aspectos econômicos, financeiros e contábeis referentes aos aspectos motivadores do presente descasamento de fluxo de caixa das **RECUPERANDAS**, assim como as perspectivas macroeconômicas e plano de negócio projetado por ela, estão contemplados no **ANEXO II** do **PRJ** tempestivamente protocolado, os quais seguem inalterados, sendo parte inseparável desta presente versão do **PRJ**, e cujo entendimento do mesmo só se dará quando assim considerado; e

(H) que a unificação de ativos, passivos, governança e gestão de caixa das **RECUPERANDAS** é meio de recuperação importante para seu soerguimento.

As **RECUPERANDAS** apresentam, nesta data de 11 de novembro de 2024, o presente aditivo consolidado ao seu **PRJ**, para a análise de seus credores sob os meios a serem empregados para sua recuperação e os seus consequentes resultados, além da oportuna aprovação em eventual **AGC** e posterior homologação do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual visa assegurar a superação de crise econômico-financeira das **RECUPERANDAS**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

3.1 A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** na relação de credores, nos termos de art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceções legais.

3.2 Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II** do **PRJ** tempestivamente protocolado (ID 141001523 ao 141001511 dos autos da RJ).

² Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II** do **PRJ** tempestivamente protocolado. (ID 141001523 ao 141001511 dos autos da RJ)

³**ANEXO I** do **PRJ** tempestivamente protocolado (ID 141001523 ao 141001511 dos autos da RJ)



- 3.3** Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de RJ, posteriormente à **DATA DO PEDIDO** ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na **CLÁUSULA 7.2**.
- 3.4** Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao Pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ** para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações das **RECUPERANDAS**, previsibilidade essa essencial para a viabilidade econômica do PRJ, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de credores não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que as **RECUPERANDAS** assim procedessem.
- 3.5** Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PRJ** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e/ou garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da LRJF; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o(s) bem(ns) sobre qual(is) incidir(em) o(s) retro mencionado(s) gravame(s) não for(em) suficiente(s) para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente, que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6** Os créditos de qualquer classe, que vierem a ser pagos via dação em pagamento ou através de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos credores (de propriedade ou não de seu devedor), incluindo Credores de **EMPRÉSTIMOS DIP**, com aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste PRJ, serão declarados quitados.
- 3.7** A homologação do presente **PRJ** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos em face das **RECUPERANDAS**, incluindo-se os **CRÉDITOS TRABALHISTAS** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da **CLÁUSULA 6.1**. Tais credores serão pagos pelas **RECUPERANDAS** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, inclusive avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis às **RECUPERANDAS**, seus sócios, administradores, diretores, bem como demais agentes envolvidos, inclusive nos casos de responsabilidade solidária ou subsidiária, em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra as **RECUPERANDAS**, seus sócios, administradores, diretores, bem como demais agentes envolvidos. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com as **RECUPERANDAS**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 3.8** Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** terão a projeção de suas exigibilidades mediante melhor entendimento da gestão das **RECUPERANDAS** sobre as possibilidades de reperfilamento dos mesmos, sendo certo que qualquer alteração a ser identificada nas expectativas aplicadas nas



projeções que amparam o presente **PRJ** não o invalidam sob qualquer aspecto.

3.9 A consecução deste **PRJ** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação das **RECUPERANDAS**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento do **GRUPO ONDUNORTE**.

3.10 As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, as **RECUPERANDAS** apresentam abaixo os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ**, a fim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reservando-se o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS

4.1.1 No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além do que promover a simplificação desta, as **RECUPERANDAS** poderão promover **NEGÓCIOS JURÍDICOS** para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mediante autorização judicial.

4.1.2 Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais.

4.1.3 Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos, conforme disposto nas cláusulas adiante descritas.

4.1.4 Aos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, poderão ser aplicadas as expectativas de créditos detidos por **CREDORES** de processos *sub judice*, as quais, atendendo ao princípio da celeridade processual, deverão ser enviadas ao **AJ** para inscrição de eventual saldo devedor remanescente no **QGC**.

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



4.1.5 Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com os critérios e condições indicados pelas **RECUPERANDAS** e autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS

4.2.1. As **RECUPERANDAS** poderão adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, as **RECUPERANDAS** poderão:

4.2.1.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;

4.2.1.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizadas, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantia real em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.2.1.3. Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados no âmbito do presente processo de **RJ**, as **RECUPERANDAS** poderão contratar um ou mais **EMPRÉSTIMOS DIP**, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

4.3 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE MERCADORIAS, MATÉRIAS PRIMAS E SERVIÇOS E FINANCEIROS

Com o ânimo sugerido no art. 67, parágrafo único, da **LRJF**, serão definidos como **CREDORES COLABORADORES** os credores concursais, por si ou suas partes relacionadas, conjunta ou individualmente, que aceitem explicitamente receber seus créditos conforme os critérios abaixo definidos, aplicáveis a cada grupo de créditos.

4.3.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE MERCADORIAS, MATÉRIAS PRIMAS E SERVIÇOS: Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias, matérias primas e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS**, que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias, matérias primas e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a prestação de seus serviços, essas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. Para todos os fins deste **PRJ**, também serão considerados **CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**, aqueles que viabilizem novos negócios mediante a

indicação de novos clientes que firmem negócios com as **RECUPERANDAS**, com fins de incrementar a carteira do grupo empresarial.

4.3.1.1 O prazo de pagamento do valor devido poderá ser alinhado com efetiva margem de contribuição do produto fornecido ou do serviço prestado, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado, inclusive através da transferência em favor do credor - que nesta cláusula vier a se enquadrar - de ativos das **RECUPERANDAS**.

4.3.1.2 As condições contratadas na modalidade de **CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS** serão ajustadas de acordo com: i) as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**; ii) a natureza de fornecimento de bens e serviços; iii) as condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**. Tais condições de manutenção incluem, mas não se restringem, a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e a prazo de entrega e pagamento.

4.3.2 CREDITORES COLABORADORES FINANCIADORES: Considerando a necessidade de honrar os compromissos assumidos no presente **PRJ** com vencimento no curto prazo, de forma concomitante ao pagamento das despesas correntes e custos operacionais da atividade empresarial, as **RECUPERANDAS** necessitarão de novos recursos financeiros imediatamente após a aprovação do presente **PRJ**. Para essa finalidade, e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores em **AGC**, as **RECUPERANDAS** poderão contratar novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou utilizar outras formas de captação de recursos para viabilizar a capitalização necessária à consecução de suas atividades, inclusive no mercado de capitais, via emissão pública ou privada de novos títulos de crédito, valores mobiliários, ou instrumentos de dívida, incluindo dívidas com garantias. Nesse contexto, nos termos dos arts. 66, 67, 84 e 149 da LRJF, as instituições financeiras, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento padronizados ou não, securitizadoras ou entidades a elas equiparadas que disponibilizem novas linhas de crédito, de acordo com as condições pré-estabelecidas neste **PRJ**, poderão se enquadrar como **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** e receber seus créditos de maneira distinta àquela prevista como regra geral de recebimento para sua classe de credor

4.3.2.1 Poderão ser **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** quaisquer instituições financeiras, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento padronizados ou não, securitizadoras ou entidades a elas equiparadas que, na data da instalação da **AGC**, possuam créditos quirográficos relacionados na 2ª Lista de Credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRJF ("2ª Lista de Credores") ou eventuais versões atualizadas até a data de instalação da **AGC** e, simultaneamente: i) renunciem às garantias originalmente contratadas nos instrumentos que



lastreiam seus respectivos créditos relacionados na 2ª Lista de Credores ou eventuais versões atualizadas; ii) concordem expressamente com o valor e classificação relacionados na 2ª Lista de Credores ou saldo reconhecido pelas partes em incidente de impugnação de crédito, renunciando a qualquer discussão quanto ao valor e classificação de seu respectivo crédito, nos termos do (“Anexo 4.3.2.1”); iii) possuam advogado legalmente constituído nos autos, com poderes para receber intimações e comunicações processuais, e informem endereço de correspondência eletrônica (e-mail) para comunicações referentes à presente cláusula; iv) que assumam o Compromisso de Não Litigar, previsto no item 4.3.2.9 abaixo e v) se disponham a fomentar a atividade empresarial das **RECUPERANDAS**, nos termos e condições abaixo.

4.3.2.2 Os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** que validamente se enquadrarem nos critérios definidos no item acima deverão disponibilizar às **RECUPERANDAS** linhas de crédito para fomento da atividade empresarial das **RECUPERANDAS**, em valores e condições a serem estabelecidas em instrumento próprio (“Dinheiro Novo”);

4.3.2.3 Os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** que desejarem disponibilizar **DINHEIRO NOVO** deverão protocolar nos autos da **RJ**, em até 2 (dois) dias úteis, contados da Data de realização da **AGC** que aprovar o **PRJ**, termo assinado na forma do Anexo Termo de Formalização Credor Colaborador Financiador, no qual cada **CREDOR COLABORADOR FINANCIADOR** se compromete a conceder às **RECUPERANDAS** uma linha de crédito e o respectivo valor em Dinheiro Novo.

4.3.2.4 Concomitantemente à disponibilização de **DINHEIRO NOVO**, os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** farão jus à reestruturação de seus créditos quirografários na forma definida abaixo:

a) O saldo dos créditos quirografários de titularidade dos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** que efetivamente disponibilizarem Dinheiro Novo às **RECUPERANDAS** sofrerá deságio de no mínimo 60% (sessenta por cento) sobre o valor relacionado na 2ª Lista de Credores (“Dívida Repactuada”) ou eventualmente reconhecido pelas partes em incidente de impugnação de crédito, à título de bônus de adimplência;

b) Após a incidência do deságio previsto no item “a)” acima, o valor da Dívida Repactuada sofrerá o acréscimo de juros remuneratórios correspondentes fixos de 0.9% a.m. (zero vírgula nove por cento ao mês) (“Juros Dívida Repactuada”);

c) A Dívida Repactuada deverá ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de igual valor. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 28 (vinte e oito) dias a contar da data da aprovação do presente **PRJ**;



d) Para todos os fins, qualquer desconto ou o deságio aplicado à Dívida Repactuada será aplicado primeiramente aos juros devidos e, apenas posteriormente, à parcela do principal;

e) A falta de pagamento de três parcelas consecutivas da Dívida Repactuada nas datas de seus respectivos vencimentos e notificadas as RECUPERANDAS para sanar a obrigação em 15 (quinze) dias, acarretará o vencimento antecipado dos créditos de titularidade dos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES**;

f) Respeitadas e mantidas as limitações previstas neste **PRJ**, bem como o disposto nos arts. 66 e 66-A da LRJ, a Dívida Repactuada será garantida, sem a necessidade de prévia autorização judicial, por: i) cessão fiduciária de 1º grau, sem privilégio ou concorrência de terceiros, sobre direitos creditórios (recebíveis) de titularidade das **RECUPERANDAS**, que poderão transitar por conta vinculada cedida fiduciariamente para os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES**, em valor equivalente a no mínimo 110% (cento e dez por cento) sobre o valor de cada parcela da Dívida Repactuada. Adicionalmente, poderão as Recuperandas constituir em garantia ao pagamento da Dívida Repactuada, a alienação fiduciária de um ou mais imóveis lançados no laudo de avaliação de bens e ativos de Id 141001523/141001511, nos termos da Lei nº 9.514/97, desde que previamente autorizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

g) Os **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** que detenham garantias fiduciárias já constituídas em seu favor, decorrentes de outros negócios firmados com as **RECUPERANDAS**, poderão mantê-las para a garantia da Dívida Repactuada nos termos deste **PRJ**, desde que manifestem expressamente sua intenção e sejam obtidas as autorizações necessárias;

h) A liberação do **DINHEIRO NOVO** encontra-se condicionada à prévia formalização e registro das garantias fiduciárias previstas nos itens 'f' e 'g' perante os órgãos competentes, conforme o caso, a exclusivo critério dos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES**.

4.3.2.5 As garantias previstas nos itens 'f' e 'g' do item 4.3.2.4 acima, deverão ser constituídas em favor dos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** em valor equivalente ao resultado da multiplicação entre o montante total das garantias e a proporção do valor de seus créditos concursais diante do montante dos créditos concursais dos outros **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** devidamente habilitados, sempre de acordo com as quantias indicadas na 2ª Lista de Credores;



- 4.3.2.6 A adesão aos termos e condições previstas neste **PRJ** não afeta o direito de o **CREDOR COLABORADOR FINANCIADOR** rescindir, cobrar e/ou exercer todo e qualquer direito contratual e/ou legal relacionado ao **DINHEIRO NOVO** por inadimplementos ocorridos após a liberação dos referidos recursos.
- 4.3.2.7 Os bens e ativos oferecidos em garantia aos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** nos termos deste **PRJ** **(i)** são essenciais para, e estão integralmente vinculados ao, cumprimento deste **PRJ**, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos deste **PRJ**; **(ii)** não poderão ser objeto de averbação premonitória, penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro tipo de constrição ou qualquer tipo de registro ou ônus reais em benefício ou para assegurar direito de quaisquer terceiros, detentores de todo e qualquer crédito ou pretensão de qualquer natureza contra as **RECUPERANDAS**; e **(iii)** não poderão ser liberados, alienados, transferidos e/ou objeto de qualquer forma de disposição, parcial ou total, exceto se, na hipótese deste item (iii), mediante aprovação expressa dos **CREDORES COLABORADORES FINANCIADORES** titulares das referidas garantias.
- 4.3.2.8 Amortizações Extraordinárias Evento de Liquidez: A efetiva utilização dos direitos creditórios previstos 4.3.2.4, itens 'f' e 'g' ou a alienação de eventual imóvel constituído em garantia, desde que previamente autorizada pela PGFN, deverá importar, automaticamente, na amortização antecipada da Dívida Repactuada, no valor equivalente aos recursos líquidos recebidos com a alienação do referido imóvel, após dedução dos custos incorridos na venda do bem, inclusive remuneração de assessores, assim como despesas, tributos e encargos correlatos, respeitada a proporção prevista no item 4.3.2.5 acima.
- 4.3.2.9 Compromisso de Não Litigar: O **CREDOR COLABORADOR FINANCIADOR** que validamente se enquadrar nesta cláusula, se obriga, de forma individual, em caráter irrevogável e irretroatável, a renunciar a toda e qualquer demanda em curso contra as **RECUPERANDAS**, seus sócios, acionistas, sucessores, administradores, assim como contra quaisquer pessoas naturais e jurídicas eventualmente coobrigadas, direta ou indiretamente, ainda que por IDPJ ou qualquer outra medida que lhe impute responsabilidade pelo pagamento da dívida, desde a homologação do **PRJ** e se abster de promover qualquer demanda, incidente, recurso, no âmbito da **Recuperação Judicial** ou em ação própria, até a efetiva quitação integral da Dívida Repactuada e enquanto as **RECUPERANDAS** estiverem adimplentes com as obrigações previstas neste Instrumento e no **PRJ**.

4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO

- 4.4.1 As **RECUPERANDAS** poderão adotar medidas que visem a sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão

sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequentes ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderão alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

- 4.4.2** As **RECUPERANDAS** buscarão implementar suas ações de reforço de seus mecanismos de governança pautadas sobre eixos básicos de atuação, dentre os quais:
- 4.4.3** **CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:** As **RECUPERANDAS** buscarão centralizar as atividades-meio de todas as suas unidades de negócios de forma a minimizar suas despesas administrativas.
- 4.4.4** **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:** As **RECUPERANDAS** apresentam o presente **PRJ** em consolidação substancial de suas 04 (quatro) Sociedades Empresárias, sendo o tratamento uno à gestão de seu patrimônio, sua operação, sua geração de caixa e cumprimento de suas obrigações, meio de recuperação relevante a seu soerguimento, sem detrimento da criação de agrupamentos operacionais (*clusters*) com vistas a otimizar seus resultados; podendo os créditos e débitos detidos por uma das **RECUPERANDAS** perante outra **RECUPERANDA** ser anulados.
- 4.4.5** As obrigações contratadas no presente **PRJ** terão a coobrigação mútua de cada uma das 04 (quatro) **RECUPERANDAS**, além da disponibilidade patrimonial de cada uma delas em favor do **GRUPO ONDUNORTE**.
- 4.4.6** **GOVERNANÇA:** O **GRUPO ONDUNORTE** buscará manter uma administração profissional que preze pela modernidade e transparência da gestão além da adoção de práticas de governança corporativa, ajudando as **RECUPERANDAS** a aperfeiçoar sua atuação empresarial. Nessa direção, as **RECUPERANDAS** poderão implementar a criação de camadas de controle e decisão tais como departamento de *compliance* (conformidade), Comitês de Assessoramento à Diretoria, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, com participação de sócios e terceiros.
- 4.4.7** As **RECUPERANDAS** evidenciam, ainda, que suas decisões de readequação operacional possibilitarão a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos, dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

4.5 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

- 4.5.1** Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.
- 4.5.2** Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.

- 4.5.3** A **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** tratada no presente **PRJ** e em suas projeções do **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO** trazem a coobrigação de cada **RECUPERANDA** para com as demais componentes do **GRUPO ONDUNORTE**, sendo certo que o meio de recuperação de que trata a **CLÁUSULA 4.4.2.2** traz consigo a continuidade dos vasos comunicantes de gestão patrimonial e de caixa já existentes, fazendo com que o resultado da Centralização Administrativa não tenha alterações.
- 4.5.4** Dado o valor de seu passivo, as **RECUPERANDAS** necessitam revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ**.

4.6 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

- 4.6.1** As **RECUPERANDAS** poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação de uma ou mais de suas **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, sendo certo que tais operações poderão envolver as **RECUPERANDAS** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** e **EMPRÉSTIMOS DIP** com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias das **RECUPERANDAS**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) do **GRUPO ONDUNORTE**, e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.7 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.7.1** As **RECUPERANDAS** poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo circulante, incluídos quaisquer direitos creditórios junto a terceiros e fazendas públicas, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade das **RECUPERANDAS**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante



compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus **CREDORES**.

- 4.7.2** As **RECUPERANDAS** poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade das **RECUPERANDAS**, incluídos os direitos creditórios de sua titularidade junto a terceiros e fazendas públicas, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, desde que haja autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, se realizada antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.
- 4.7.3** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.7.4** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e V, § 3º-B, I e II (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- 4.7.5** As **RECUPERANDAS** poderão realizar processos competitivos para alienação de ativos de sua propriedade, na forma prevista na cláusula 4.7.4, por meio de propostas fechadas, na permissão do art. 142, I e V, § 3º-B, I e II da **LRJF**, definindo a estrutura do negócio e podendo assegurar condições especiais para participação no respectivo processo competitivo aos terceiros que ofereçam propostas firmes e vinculantes pela aquisição dos ativos, dentre as quais, o direito de cobrir eventual melhor proposta (*right top*), sem prejuízo de outras que deverão ser reguladas por meio de edital próprio. Aos **CREDORES** detentores de garantia originada da concessão de **EMPRÉSTIMO DIP** será dado o direito de preferência para aquisição de quaisquer desses ativos dados em garantia, podendo equiparar valores ofertados por outros possíveis interessados adquirentes e ainda utilizar os valores do saldo devedor dos mencionados **EMPRÉSTIMO DIP** como parte do pagamento pelo ativo, tudo consoante definido na decisão judicial que autorizar a contratação do **EMPRÉSTIMO DIP**.
- 4.7.6** Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**: a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.

- 4.7.7 Os adquirentes de ativos das **RECUPERANDAS** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.
- 4.7.8 Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual as **RECUPERANDAS** são ou venham a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo este, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.7.9 O preço de venda do ativo, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do valor fixado em **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ou por avaliação atualizada a época da efetiva alienação. Em se tratando de veículos, a alienação deverá considerar a tabela **FIPE**, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do bem avaliado.
- 4.7.10 Independentemente da forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **RJ**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 4.7.11 Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, 144 e 145, todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **RJ**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).
- 4.7.12 Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos



termos do art. 63 da **LRJF**, deverão as **RECUPERANDAS** informarem nos autos do pedido da **RJ**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

4.7.13 Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as **ALIENAÇÕES DE ATIVOS** por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

4.7.14 Eventuais direitos e bens não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da **CLÁUSULA 4.7.7** (ausência de sucessão); entendendo-se que a eventual inclusão *a posteriori* de bens móveis ou imóveis no ativo das **RECUPERANDAS** se dará em decorrência do resultado de diversas diligências e ações judiciais promovidas pelo **GRUPO ONDUNORTE**.

4.7.15 O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, incluindo credor de **EMPRÉSTIMO DIP**, respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles.

4.8 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.8.1 As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's); ou que venham a ser posteriormente incluídos no ativo das **RECUPERANDAS**, entendendo-se que a eventual inclusão *a posteriori* de bens móveis ou imóveis no ativo das **RECUPERANDAS** se dará em decorrência do resultado de diversas diligências e ações judiciais promovidas pelo **GRUPO ONDUNORTE**.

4.8.2 Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

4.9 CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS

4.9.1 As **RECUPERANDAS** poderão propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para sua quitação, ofertando percentuais



de redução variável e proporcional ao tempo de atraso. O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa, e, conseqüentemente, na viabilização do pagamento aos credores.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1 Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo de Caixa Projetado das **RECUPERANDAS**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ANEXOII

5.2 O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que é ora apresentado.

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme demonstrado e detalhado neste **PRJ**, as **RECUPERANDAS** são capazes de superar a crise que atravessam, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PRJ** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PRJ**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as **RECUPERANDAS**.

6.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

6.1.1 Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

6.1.2 Os **CREDITORES TRABALHISTAS** titulares de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** sujeitos ao **PROCESSO RJ 01**, devidamente novados pela homologação judicial do **PRJ RJ 01**, ou seja, cujo fato gerador do crédito se refira a período até a data do ajuizamento do **PROCESSO RJ 01** (14/12/2015), terão seus saldos quitados nos termos do **PRJ RJ 01**, considerando o prazo de pagamento previsto na **CLÁUSULA 6.1.3**

6.1.2.1. As regras previstas na **CLÁUSULA 6.1.2** aplicam-se a todos créditos trabalhistas sujeitos ao **PROCESSO RJ 01**, sejam líquidos ou ilíquidos, pagos parcialmente ou não, ficando certo que o presente **PRJ** não altera o valor nem as condições gerais de recebimento já novadas pela homologação judicial.

6.1.2.2. Os créditos trabalhistas híbridos, ou seja, aqueles constituídos em parte por valores sujeitos ao **PRJ RJ 01** e outra parte sujeita ao presente **PRJ** serão pagos de acordo com as regras aplicáveis do seu respectivo plano de recuperação judicial.



- 6.1.3** Todos os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, bem assim derivados dos contratos de trabalho ou a eles equiparados, como honorários advocatícios de qualquer natureza, condenações em multas ou ações promovidas por entes públicos, ou decorrentes de acidente de trabalho, excetuando-se aqueles previstos nas **CLÁUSULAS 6.1.1 e 6.1.2** acima, serão pagos em até 12 meses a partir da intimação oficial das **RECUPERANDAS** da decisão que trate da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:
- 6.1.4** Excetuando-se os créditos previstos nas **CLÁUSULAS 6.1.1 e 6.1.2** acima, os **CRÉDITOS TRABALHISTAS** oriundos de **VERBAS RESCISÓRIAS** e aquelas outras não consideradas como **VERBAS RESCISÓRIAS**, incluindo-se as respectivas **VERBAS REFLEXAS**, serão pagos no valor de até 15 (quinze) **SALÁRIOS MÍNIMOS** por **CREDOR TRABALHISTA**, sem a incidência de juros e correção monetária;
- 6.1.2.3.**O limite de valor equivalente a 15 (quinze) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional previsto nas **CLÁUSULAS 6.1.4 e 6.1.3.2**, será composto pela totalidade do crédito do Credor, incluindo as **VERBAS REFLEXAS**, bem como:
- 6.1.2.3.1.** Juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados, inclusive multas já aplicadas e/ou apuradas por decisão transitada em julgado;
- 6.1.2.3.2.** Multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador incluindo aquelas já definidas em decisões transitadas em julgado;
- 6.1.2.3.3.** Quaisquer juros de mora decorrentes de condenações transitadas em julgado ou de verbas trabalhistas contratuais inadimplidas e já consideradas como débitos não constantes de títulos executivo;
- 6.1.2.3.4.** Créditos oriundos de jornada de trabalho, em especial, quanto a horas extras, horas *in itinere*, intervalo intrajornada, intervalo Inter jornada, sobreaviso, adicional noturno e hora noturna reduzida, dobras de feriados e dobras de repouso semanal remunerado;
- 6.1.2.3.5.** Créditos oriundos de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de risco e adicional de penosidade;
- 6.1.2.3.6.** Créditos fixados a título de danos morais, danos existenciais, danos materiais, inclusive fixados na forma de danos emergentes e pensionamento;



- 6.1.2.3.7.** Créditos decorrentes de condenação por diferenças salariais, decorrentes de desvio ou acúmulo funcional, equiparação salarial, reajuste salarial ou reenquadramento sindical;
- 6.1.2.4.** Os créditos de FGTS e de sua multa de 40% serão pagos em negociações específicas via parcelamento tributário, sendo tratados conforme **CLÁUSULA 7.3** deste **PRJ**.
- 6.1.2.5.** O rol das verbas acima indicadas é exemplificativo e não taxativo, de modo que o limite de valor equivalente a 15 (quinze) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional previsto nas **CLÁUSULAS 6.1.4** e **6.2.3.2** não poderá ser ultrapassado, ainda que exista naturezas de crédito não indicadas no **PRJ**.
- 6.1.2.6.** Por qualquer hipótese, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme **CLÁUSULA 6.3** deste **PRJ**.
- 6.1.2.7.** Honorários advocatícios de qualquer natureza, incluindo honorários sucumbenciais, contratuais, sindicais e periciais, independentemente do valor fixado na certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, serão pagos até o limite de 10% (dez por cento) do valor efetivamente devido ao reclamante e/ou credor autor da ação, nos termos deste **PRJ**, respeitando o limite de 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, conforme especificado na **CLÁUSULA 6.1.3.6**.
- 6.1.2.8.** Para valoração do valor devido conforme a **CLÁUSULA 6.1.3.4** acima, deverão ser aplicados os seguintes critérios de cálculos:
- 6.1.2.8.1.** Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados, inclusive multas já aplicadas e/ou apuradas por decisão transitada em julgado;
- 6.1.2.8.2.** Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador incluindo aquelas já definidas em decisões transitadas em julgado, incluindo, mas não se limitando a, dobra de férias;
- 6.1.2.8.3.** Exclusão de todos e quaisquer juros de mora decorrentes de condenações transitadas em julgado ou de verbas trabalhistas contratuais inadimplidas e já consideradas como débitos não constantes de títulos executivo;
- 6.1.2.8.4.** Pagamento de 10% (dez por cento) de todos os créditos oriundos de jornada de trabalho, em especial, quanto a horas extras, horas *in*



itinere, intervalo intrajornada, intervalo Inter jornada, sobreaviso, adicional noturno e hora noturna reduzida, dobras de feriados e dobras de repouso semanal remunerado;

- 6.1.2.8.5. Pagamento de 10% (dez por cento) de todos os créditos oriundos de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de risco e adicional de penosidade;
- 6.1.2.8.6. Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de danos morais, danos existenciais, danos materiais, inclusive fixados na forma de danos emergentes e pensionamento; e
- 6.1.2.8.7. Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado em condenação por diferenças salariais decorrentes de desvio ou acúmulo funcional, equiparação salarial, reajuste salarial ou reenquadramento sindical.

6.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

6.2.1 PAGAMENTO: Todos os credores enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:

6.2.1.1.DESÁGIO: Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de RJ.

6.2.1.2.REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

6.2.1.3.CARÊNCIA: O efetivo pagamento da **REMUNERAÇÃO** e valor de principal dos **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de remuneração, após o 12º mês contado da Homologação deste PRJ, sendo que nesse período a **REMUNERAÇÃO** porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, após o 19º mês contado da Homologação deste PRJ.

6.2.1.4.AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 190 (cento e noventa) parcelas mensais a partir do 19º mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.2.1.2**.

Eventos	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
12	1	12	Carência	Carência	100%
6	13	18	Carência	100%	0%
12	19	30	3%	100%	0%
12	31	42	4%	100%	0%
12	43	54	5%	100%	0%



60	55	114	30%	100%	0%
67	115	208	58%	100%	0%

6.2.1.5. CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das **RECUPERANDAS** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.2.1.2**.

6.2.1.6. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA** Erro! Fonte de referência não encontrada. definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA** Erro! Fonte de referência não encontrada. do presente **PRJ**.

6.2.1.7. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO COM GARANTIA REAL** serão pagos respeitando-se o que está disposto **CLÁUSULA 7.2** do presente **PRJ**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da lei 10.406/2002.

6.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

6.3.1 PAGAMENTO: Todos os credores enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:

6.3.1.1. DESÁGIO: Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.

6.3.1.2. REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

6.3.1.3. CARÊNCIA: O efetivo pagamento da **REMUNERAÇÃO** e valor de principal dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL**, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de remuneração, após o 12º mês contado da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a **REMUNERAÇÃO** porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, após o 19º mês contado da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.

6.3.1.4. AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 190 (cento e noventa) parcelas mensais a partir do 19º mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.3.1.2**.



Eventos	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
12	1	12	Carência	Carência	100%
6	13	18	Carência	100%	0%
12	19	30	3%	100%	0%
12	31	42	4%	100%	0%
12	43	54	5%	100%	0%
60	55	114	30%	100%	0%
67	115	208	58%	100%	0%

6.3.1.5. CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das **RECUPERANDAS** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.3.1.2**.

6.3.1.6. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 6.3.1.3** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.3.1.4** do presente **PRJ**.

6.3.1.7. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 7.2** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.2.2**.

6.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

6.4.1 PAGAMENTO: Todos os credores enquadrados na presente classe receberão conforme segue abaixo:

6.4.1.1. DESÁGIO: Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.

6.4.1.2. REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

6.4.1.3. CARÊNCIA: O efetivo pagamento da remuneração e valor de principal dos Créditos Quirografários, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de remuneração, após o 12º mês contado da Homologação deste **PRJ**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, após o 19º mês contado da Homologação deste **PRJ**.

6.4.1.4. AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 190 (cento e noventa) parcelas mensais fixas, iguais e sucessivas, a partir do 19º mês a contar da



HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO. As parcelas estabelecidas serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.5.1.2**.

6.4.1.5. CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das **RECUPERANDAS** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.5.1.2**.

6.4.1.6. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 6.4.1.3** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.5.1.4** do presente **PRJ**.

6.4.1.7. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 7.2** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.2.2**.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO

7.1 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS: Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** serão pagos a partir do resultado das negociações em andamento promovidas pelas **RECUPERANDAS** junto aos **CREDORES** com créditos assim listados. As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, pagamento com o produto de desenvolvimento de seu estoque de terrenos, pagamento com o produto de prestação de serviços, entre outras.

7.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS: Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

7.2.1 As deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

7.2.2 As regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREDOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na



forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.

7.2.3 A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em quaisquer das Classes de Credores, implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PRJ**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a **CLÁUSULA 3.3**. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSEI – CREDITORES TRABALHISTAS**.

7.3 PASSIVO TRIBUTÁRIO: Em razão do endividamento fiscal das **RECUPERANDAS**, bem como da impossibilidade de geração de caixa suficiente para pagamento regular de todos os tributos, o **GRUPO ONDUNORTE** realizou parcelamentos de seus débitos perante à Fazenda Nacional e à Fazenda do Estado de Sergipe. Não obstante os parcelamentos existentes, considerando que as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial, os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, às **RECUPERANDAS** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

7.4 CREDITORES SUBORDINADOS: Os **CRÉDITOS SUBORDINADOS** ou ainda aqueles que se subrogarem em **CRÉDITOS SUBORDINADOS** somente serão pagos após a quitação dos créditos remanescentes de **CREDITORES SUJEITOS** nas respectivas classes de **CREDITORES** em que se enquadrarem e serão quitados considerando as mesmas condições de pagamento previstas para a classe de **CREDITORES** em que se enquadrarem.

7.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS: Os **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste **PRJ** e aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49 da **LRJF**. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a **RJ**. Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

7.6 CRÉDITO SUBJUDICE: Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este **PRJ**, respeitadas os termos dos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** avençados. Uma vez habilitados, os

valores correspondentes aos Créditos a serem inscritos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

7.7 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA: Os Créditos listados em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da LRJF, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da PTAX opção compra divulgada pelo Banco Central. O Credor cujo Crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu Crédito para o Real brasileiro conforme cotação da data do pedido de Recuperação Judicial, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 dias contados da Homologação do Plano, manifestando sua opção pela conversão do Crédito para moeda nacional.

7.8 DATA DO PAGAMENTO: Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.

7.9 FORMA DE PAGAMENTO: Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, para a conta bancária de titularidade de cada **CREADOR**. Os credores deverão enviar às **RECUPERANDAS**, através do endereço eletrônico **rj2@ondunorte.com.br**, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada às **RECUPERANDAS** através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado.

7.9.1 Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações das **RECUPERANDAS** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto às **RECUPERANDAS**, informando seus dados bancários para o recebimento o seu Crédito respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

7.9.2 O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do **CREADOR**— seja porque nunca foram fornecidas pelo **CREADOR** ou porque tenha havido mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

7.9.2.1. Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da **CLÁUSULA 7.9** o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo;



- 7.9.2.2** Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- 7.9.3** Sobre os valores referidos na **CLÁUSULA 7.9.2**, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor às **RECUPERANDAS**.
- 7.9.4** Créditos aptos a habilitação e créditos habilitados e cujos pagamentos não forem realizados em razão dos **CREDORES** não terem informado suas contas bancárias, ou cujos dados bancários tenham sofrido mudança de seu domicílio, não serão considerados como descumprimento deste **PRJ** e estarão sujeitos aos seus respectivos prazos prescricionais.
- 7.9.5** No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação, com reconhecimento de firma do credor.
- 7.9.6** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

7.10 REMUNERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

7.11 REDUÇÃO DE CUSTOS: No que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, as **RECUPERANDAS** efetuarão pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações das **RECUPERANDAS**, com o credor em referência.

7.12 QUITAÇÃO: Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretratável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ**, de qualquer tipo e natureza, contra as **RECUPERANDAS**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação



trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.

7.13 VALORES: Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo por aqueles previstos neste **PRJ**.

7.14 LEILÃO REVERSO: Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu plano de negócios, as **RECUPERANDAS** estão autorizadas, a partir da Homologação deste **PRJ**, a ofertar aos credores sujeitos incluindo os aderentes a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso (“Leilão Reverso”), conforme abaixo descrito:

7.14.1 Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial (“Edital leilão Reverso”), com 30 (trinta) dias de antecedência, as **RECUPERANDAS** informarão aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

7.14.2 Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

7.14.3 A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

7.14.4 Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira das **RECUPERANDAS** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@ondunorte.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das **RECUPERANDAS**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

7.14.5 As **RECUPERANDAS** enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.

7.14.6 O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

7.14.7 O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que as **RECUPERANDAS** estiverem sob regime da **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.

7.14.8 Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor das **RECUPERANDAS** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

7.15 COMPENSAÇÃO: Para liquidação de suas obrigações, as **RECUPERANDAS** poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do CC), extinga ambas as

obrigações até o limite do menor valor.

7.15.1 A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das **RECUPERANDAS**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

7.16 CESSÃO DE CRÉDITO: Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este PRJ, com ciência das **RECUPERANDAS** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual AGC que venha a ser convocada.

7.16.1 Caso as **RECUPERANDAS** não sejam notificadas de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao cedente.

7.17 CREDITORES NÃO SUJEITOS: Em relação a credores não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, de acordo com as condições negociais entendidas pelas **RECUPERANDAS** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.

7.18 EVENTUAIS EMPRÉSTIMOS DIP: Eventuais empréstimos que tenham sido contratados anteriormente à Homologação Judicial do presente **PRJ** serão considerados automaticamente ratificados pelos **CREDITORES** com a Homologação Judicial do **PRJ**.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 VINCULAÇÃO: Importante ressaltar que este **PRJ** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória deste **PRJ** vincula as **RECUPERANDAS** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação das **RECUPERANDAS**.

8.2 INVIABILIDADE DE CLÁUSULAS: A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste PRJ pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou suas superiores instâncias, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.

8.3 PERÍODO DE SUPERVISÃO: As **RECUPERANDAS** estarão em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PRJ** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.

8.4 CONFLITO DE DISPOSIÇÕES: Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.

8.5 MODIFICAÇÃO: As **RECUPERANDAS** poderão, como consequência de alteração de seu QGC ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e

mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente PRJ, após sua aprovação em AGC, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.

- 8.6 OPÇÕES AOS CREDORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CRETOR FINANCIADOR**, é medida que está em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CRETOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.
- 8.7 OBJEÇÕES, DIVERGÊNCIAS E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor que apresente pedido de sujeição de seu crédito quer por objeção, divergência, impugnação ou ação própria, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de RJ em curso, quando tratar-se de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**, total ou parcialmente, o fará como manifestação de enquadramento na condição de **CRETOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, aderindo assim às modalidades de pagamento previstas neste **PRJ** para sua classe de **CREDORES**, e terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CRETOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores aplicável, independente do exercício do voto em AGC, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente PRJ.
- 8.8 NOVAÇÃO:** A aprovação e homologação do **PRJ** implica novação das obrigações das **RECUPERANDAS**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), fiadores, avalistas, ou quaisquer **TERCEIROS RESPONSÁVEIS** que não as **RECUPERANDAS** que venham a ser responsabilizados pelo cumprimento de obrigações abrangidas por este **PRJ**, os quais responderão solidariamente pelas obrigações das **RECUPERANDAS** nas idênticas condições assumidas neste **PRJ (CLÁUSULA 6)** ou **TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO** avençado.
- 8.8.1** Após a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores não mais poderão reclamar qualquer direito, créditos ou obrigações sujeitas à RJ, contra a **RECUPERANDA**, seus sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros, não sendo possível buscar a satisfação dos créditos e obrigações sujeitos à RJ, conseqüentemente novados, por qualquer outro meio, a exemplo de pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros, reconhecendo-se que é do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a competência exclusiva e absoluta para deliberar acerca do redirecionamento de crédito novado.
- 8.8.2** No caso de vir a ser desconsiderada a personalidade jurídica da **RECUPERANDA**, em desfavor de quaisquer sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros, independente do fundamento da causa de pedir, do pedido ou do fundamento da decisão, o que não se admite nos termos do presente **PRJ**, aquele cuja desconsideração da personalidade jurídica de quaisquer da **RECUPERANDA** for determinada contra si (sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros), só poderá ser responsabilizado nos mesmos termos e condições do crédito novado em face da **RECUPERANDA**.

- 8.8.3** Satisfeita a obrigação nos termos novados no PRJ, deverá o eventual incidente de desconsideração da personalidade jurídica ser extinto, em razão da extinção da dívida ou obrigação pelo seu pagamento.
- 8.8.4** As garantias outorgadas pelas **RECUPERANDAS** que, por motivos alheios à vontade dos respectivos credores titulares das garantias, não foi possível registra-las no Registro Geral competente, permanecerão hígidas, mesmo após a homologação judicial deste **PRJ** e serão registradas mediante a outorga de procuração pública pela(s) proprietária(s) do(s) respectivo(s) bem(ns) em favor dos credores com poderes específicos para proceder o ato registral em seu nome.
- 8.9** O presente **PRJ** pode ser lido e aplicado para cada uma das **RECUPERANDAS** individualmente, bastando para tanto a mudança do sujeito e consequentes flexões gramaticais de número ao singular e de gênero quando aplicável.
- 8.10** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste PRJ, o **GRUPO ONDUNORTE** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao PRJ que saneie ou supra tal descumprimento.
- 8.11** As **RECUPERANDAS** demonstram neste **PRJ** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvagam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.
- 8.12** As **RECUPERANDAS** poderão aditar o presente PRJ, inclusive durante AGC convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a da LRJF.
- 8.13** Este **PRJ** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Igarassu/PE, 11 de novembro de 2024.



GILSON TALAMO PONTES

GRUPO ONDUNORTE

SAULO RIBEIRO PONTES



SÉRGIO RIBEIRO PONTES

